

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n2p64-76>

## **AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO: POTENCIAL DAS PLATAFORMAS VIRTUAIS NOS CEJUSC'S DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**

*MEDIATION HEARING: POTENTIAL OF VIRTUAL PLATFORMS IN THE CEJUSC'S OF THE JUDICIARY OF THE STATE OF GOIÁS*

**Livia Benvinda Alves de Carvalho<sup>1</sup>**  
**Adriano Rosa da Silva<sup>2</sup>**

**Resumo:** Recentemente, tem havido adversidades no enfrentamento da realização das audiências de mediação virtual, no judiciário goiano, em virtude da nova realidade consolidada pela Covid. A crescente adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e a disponibilidade de serviços de assistência jurídica representam um marco significativo na busca por uma justiça mais acessível e eficiente. A importância dessa abordagem está intrinsecamente ligada à melhoria do sistema judicial, tornando-o mais ágil, econômico e acessível a todos cidadãos. O potencial das plataformas virtuais foi analisado como objetivo geral, contribuindo assim, para a facilitação de processos de resolução de conflitos eficazes e fornecendo referencial para futuras pesquisas. Como objetivos específicos: investiga os conceitos e benefícios da mediação, analisa a transição das audiências presenciais para as virtuais, mapeia as plataformas virtuais disponíveis, identifica vantagens e desafios e propõe medidas para otimizar o uso dessas plataformas. A metodologia incluiu a revisão de literatura relevante e a análise de dados secundários, sendo estudadas as resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ n.ºs.: 337/2020, 345/2020 e 378/2021 e portaria n. 61/2020 também do Conselho Nacional de Justiça; a Lei n. 11.419/2006 (Lei que instituiu os sistemas eletrônicos), Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação), e a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). A pesquisa revelou que elas apresentam potencial para aprimoramento da eficiência e acessibilidade das audiências, porém enfrentam desafios relacionados à segurança e comunicação. As considerações finais ressaltam a importância da continuidade da pesquisa nesse tema.

**Palavras-chave:** Mediação. Plataformas Virtuais. Resolução de Conflitos. Vantagens. Desafios.

<sup>1</sup> Servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2004). Advogada com inscrição na OAB/GO nº 23.505. Analista judiciário II - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela PUC-GO. Instrutora e Supervisora em Mediação e Conciliação pelo CNJ. Mediadora e Conciliadora pelo TJGO. Chefe do Cejusc da Comarca de Trindade-GO. Tutora da EJUG - ESCOLA JUDICIAL DE GOIÁS. Designer dos Cursos da EJUG.

<sup>2</sup> Pós Doutorado em Saúde Coletiva pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (2019). Doutorado em Educação Física na Universidade Gama Filho (2007). Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1995). Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990). Experiência profissional nas áreas de Sociologia, Antropologia, Política, Educação e Metodologia da Pesquisa. Coordenador e Professor permanente do Mestrado Profissional em Gestão do Trabalho para Qualidade do Ambiente Construído - Universidade Santa Úrsula.

**Abstract:** Recently, there have been adversities in facing virtual mediation hearings in the Goiás judiciary, due to the new reality consolidated by Covid. The increasing adoption of alternative conflict resolution mechanisms and the availability of legal assistance services represent a significant milestone in the search for more accessible and efficient justice. The importance of this approach is intrinsically linked to improving the judicial system, making it more agile, economical and accessible to all citizens. The potential of virtual platforms was analyzed as a general objective, thus contributing to the facilitation of effective conflict resolution processes and providing a reference for future research. As specific objectives: investigate the concepts and benefits of mediation, analyze the transition from in-person to virtual hearings, map the available virtual platforms, identify advantages and challenges and propose measures to optimize the use of these platforms. The methodology included the review of relevant literature and the analysis of secondary data, studying the resolutions of the National Council of Justice – CNJ nos.: 337/2020, 345/2020 and 378/2021 and ordinance no. 61/2020 also from the National Council of Justice; Law no. 11,419/2006 (Law that established electronic systems), Law no. 13,140/2015 (Mediation Law), and Law no. 13.105/2015 (Civil Procedure Code). The research revealed that they have the potential to improve the efficiency and accessibility of audiences, but face challenges related to security and communication. Final considerations highlight the importance of continuing research on this topic.

**Keywords:** Mediation. Virtual Platforms. Conflict resolution. Benefits. Challenges.

Recebido em: 24/11/2023  
Aceito em: 29/04/2024

## 1 INTRODUÇÃO

No universo da resolução de conflitos, a audiência de mediação desempenha um papel essencial como um facilitador de diálogo e consenso entre as partes envolvidas. Com a ascensão das tecnologias de comunicação, as plataformas virtuais emergem como ferramentas promissoras para a realização dessas audiências. É imperativo analisar o potencial dessas plataformas na facilitação de processos de resolução de conflitos eficazes.

Nos últimos tempos, têm ocorrido esforços para abordar essas questões, introduzindo uma ampla variedade de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Essas iniciativas visam reduzir o tempo de espera, os custos envolvidos e transferir parte dos casos para fora dos tribunais, ao mesmo tempo que promovem uma maior informalidade em certos procedimentos (BRINKS, 2019). Vale destacar também que os desafios enfrentados pela população têm direcionado a atenção para estratégias que buscam aproximar o Poder Judiciário dos cidadãos (AQUINO; CUNHA; MEDEIROS, 2021).

Inicialmente, um dos maiores benefícios das plataformas virtuais é a capacidade de superar barreiras geográficas. Mediante as audiências de mediação *online/virtual*, as partes e mediadores podem participar de processos de resolução de conflitos independentemente de sua localização. Esta característica é de particular importância em um mundo cada vez mais globalizado, onde os interesses e relações se estendem além das fronteiras físicas e geográficas.

Ademais, o uso de tecnologia pode resultar em economia de tempo e recursos, já que elimina a necessidade de deslocamento e permite um agendamento mais flexível das sessões. Além disso, as ferramentas de compartilhamento de documentos e comunicação em tempo real facilitam a troca de informações e a colaboração entre as partes.

Contudo, é crucial reconhecer e abordar os desafios associados à mediação *online*. Questões como a confidencialidade, a segurança da informação e a capacidade de estabelecer *rapport* entre as partes podem ser mais complexas no ambiente virtual. A formação e capacitação dos mediadores em competências

digitais, bem como o desenvolvimento de protocolos de segurança, são passos também essenciais para garantir a eficácia da mediação online.

Além disso, é vital que as partes envolvidas tenham uma compreensão clara dos princípios e objetivos da mediação, bem como das especificidades do ambiente virtual. Através de uma abordagem informada e colaborativa, é possível utilizar as plataformas virtuais como um meio eficaz para alcançar resoluções de conflitos que sejam mutuamente benéficas e sustentáveis.

Analisar o potencial das plataformas virtuais na resolução de conflitos por meio de audiências de mediação é o objetivo geral desta pesquisa. Portanto, serão analisadas as fontes confiáveis e os avanços recentes na área, a fim de contribuir para acessibilidade jurídica e fornecer mais referencial para futuras pesquisas. A fim de alcançar esse objetivo geral e comprovar o conhecimento aprofundado sobre o assunto, foram elaborados os seguintes objetivos específicos:

- Investigar os conceitos, princípios e benefícios da mediação, traçando uma análise da sua evolução histórica;
- Avaliar a adaptação das audiências do formato presencial para o virtual, com ênfase no papel da inovação e adaptação no sistema de justiça;
- Mapear e analisar as diferentes plataformas virtuais utilizadas para audiências de mediação, avaliando suas características, vantagens e desvantagens;
- Identificar os desafios e barreiras associados à realização de audiências de mediação por meio de plataformas virtuais;
- Propor medidas e estratégias para otimizar o uso de plataformas virtuais na resolução de conflitos através da conciliação e mediação.

A fim de atingir os objetivos estabelecidos e abordar as categorias necessárias, a questão de pesquisa foi definida da seguinte forma: Como as plataformas virtuais podem ser efetivamente utilizadas para otimizar o processo de audiências de mediação e quais são os desafios inerentes a essa modalidade?

A pesquisa é então importante porque aborda uma transformação significativa no campo da resolução de conflitos, destacada pelo isolamento social e a necessidade de dar continuidade aos serviços jurídicos frente aos desafios surgidos durante o período de pandemia SARS-COV-2 (covid-19) e que tem

implicações não apenas para o setor jurídico, mas também para a sociedade em geral.

Em um mundo cada vez mais globalizado e tecnológico, a habilidade de resolver conflitos de forma eficaz e eficiente por meio de plataformas virtuais pode promover o acesso à justiça e contribuir para uma sociedade mais harmoniosa.

Diante dos objetivos estabelecidos, o estudo se desenvolveu em torno do seguinte tópico: Audiências de mediações virtuais: Uma realidade eficaz e eficiente. Com a realização da pesquisa e o sucesso na resolução do problema, chegou-se a uma conclusão e uma bibliografia foi compilada.

## **2 MEDIAÇÃO**

### **2.1 CONCEITOS, PRINCÍPIOS E BENEFÍCIO**

Um dos princípios fundamentais da mediação é a autodeterminação das partes. Isso significa que elas têm o poder de tomar decisões e buscar soluções que melhor atendam aos seus interesses e necessidades. O mediador desempenha um papel essencial ao criar um ambiente seguro e respeitoso, no qual as partes possam expressar suas preocupações, interesses e perspectivas. Essa abordagem colaborativa incentiva a construção de soluções duradouras e satisfatórias para ambas as partes (COSTA; DE ASSIS BATISTA, 2019).

As informações e discussões que ocorrem durante o processo são tratadas de forma sigilosa, fornecendo às partes um ambiente propício para a expressão aberta de suas preocupações e interesses. A confidencialidade promove a confiança mútua e encoraja as partes a explorarem opções e alternativas sem medo de represálias ou consequências adversas (GOMES et al., 2022).

Dentre os benefícios, destaca-se a capacidade de preservar e fortalecer relacionamentos, especialmente em contextos familiares, comunitários e empresariais. Ao contrário de abordagens adversariais, a mediação busca construir pontes entre as partes, estimulando a comunicação construtiva e a empatia. A mediação pode promover a reconciliação, o restabelecimento da confiança e a

melhoria das relações futuras, além de evitar a escalada de conflitos e litígios prolongados (FERRAZ et al., 2019).

Desse modo, as partes têm a oportunidade de moldar o processo de acordo com suas necessidades específicas, adaptando-se à complexidade e particularidades do conflito em questão. A mediação pode ser realizada em diferentes contextos, como questões familiares, disputas comerciais, problemas comunitários e até mesmo conflitos internacionais.

## 2.2 EVOLUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO: DA FORMA PRESENCIAL PARA A VIRTUAL

A Lei n. 11.419/2006, trouxe aos órgãos do Poder Judiciário os sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, autorizando consigo a assinatura eletrônica de todos os documentos processuais, o que marcou sensivelmente o cotidiano forense brasileiro; mas foi por meio das Resoluções n. 345/2020 e 378/2021 que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, dispôs sobre o “Juízo 100% Digital”, autorizando a completa digitalização dos processos judiciais.

A transição das audiências de mediação para o ambiente virtual tem sido impulsionada pelos avanços tecnológicos e pelas mudanças nas formas de comunicação. A pandemia do Covid-19, também pode ser considerada o principal motivo de alteração dessa nova forma de comunicação para o ambiente virtual, em razão do distanciamento social, que suspendeu o atendimento presencial nos órgãos do Poder Judiciário. Diante daquele contexto de emergência, a realização das audiências por videoconferência mostrou-se uma ferramenta eficaz, garantindo a continuidade prestação da tutela jurisdicional, conforme discorreu Maria Lúcia Lins Conceição, no site Migalhas.

As plataformas virtuais oferecem uma série de vantagens, como a superação de barreiras geográficas e a flexibilidade no agendamento das sessões. Por meio de recursos tecnológicos, as partes podem se envolver no processo de mediação independentemente de sua localização física, ampliando o acesso a essa abordagem de resolução de conflitos (CUEVA, 2022).

No entanto, a mediação virtual requer adaptação tanto por parte dos mediadores quanto das partes envolvidas. A comunicação e a criação de conexões podem ser afetadas pelo ambiente digital, exigindo que os participantes desenvolvam habilidades adicionais para estabelecer uma interação efetiva. Além disso, questões relacionadas à segurança da informação e à confidencialidade são aspectos que requerem atenção e medidas de proteção adequadas para garantir a integridade do processo.

A evolução para o formato virtual reflete a necessidade de se adequar às mudanças na sociedade e nas demandas dos envolvidos nos conflitos. Embora ofereça benefícios consideráveis, como a acessibilidade ampliada e a flexibilidade, é essencial reconhecer os desafios e buscar soluções para maximizar os benefícios dessa modalidade (GOMES et al., 2022).

A mediação virtual pode proporcionar uma alternativa eficaz à mediação presencial, desde que sejam consideradas as particularidades desse contexto. A capacidade de adaptação às novas tecnologias e a atenção aos aspectos de segurança e confidencialidade são elementos fundamentais para a aplicação bem-sucedida das audiências (CUEVA, 2022; FERRAZ et al., 2019; GOMES et al., 2022).

### **3 A REALIDADE VIRTUAL**

#### **3.1 A CRESCENTE UTILIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO VIRTUAIS**

Uma das razões para o aumento do uso das audiências de mediação virtuais é a sua conveniência e acessibilidade. Com a disponibilidade generalizada de dispositivos eletrônicos e conexões à internet, as partes e os mediadores podem se conectar remotamente, independentemente de sua localização geográfica. Isso reduz a necessidade de deslocamentos físicos e permite que as sessões sejam agendadas de maneira mais flexível, adequando-se às necessidades e restrições das partes envolvidas (TAVARES, 2019).

Sendo assim, a crescente utilização está associada à sua eficiência e eficácia. Através das plataformas virtuais, as partes podem compartilhar documentos, trocar informações e interagir em tempo real, facilitando a comunicação e a negociação. Isso pode resultar em um processo mais ágil, permitindo que as partes trabalhem em direção a uma resolução mais rápida e satisfatória do conflito (DE MARTINS MELLO FILHO, 2022).

Ainda assim, (SUSSKINK, 2013) colocar os tribunais no zoom não é uma mudança de paradigma, sendo necessário o profissional do direito se reinventar a fim de acompanhar as transformações sociais.

Essa abordagem tem sido amplamente adotada não apenas em disputas familiares e empresariais, mas também em casos de conflitos comunitários e até mesmo em negociações internacionais. A versatilidade das audiências de mediação virtuais permite que sejam adaptadas para atender a uma variedade de situações e necessidades, ampliando sua aplicação e relevância no campo da resolução de conflitos (GOMES et al., 2021).

No entanto, é importante reconhecer questões relacionadas à segurança da informação, confidencialidade e comunicação eficaz podem ser mais complexas no ambiente virtual. É essencial que as partes envolvidas e os mediadores estejam preparados para enfrentar esses desafios e adotar as melhores práticas para garantir a integridade e a qualidade do processo de mediação virtual (SIQUEIRA et al., 2021).

### 3.2 PLATAFORMAS VIRTUAIS DISPONÍVEIS

De início, o Conselho Nacional de Justiça instituiu por intermédio da Portaria n. 61/2020, o Cisco Webex, como plataforma, facultativa, emergencial de videoconferência para a realização das audiências a todos os órgãos da Justiça. Após, editou a Resolução n. 337/2020, permitindo que cada Tribunal adotasse o sistema de videoconferência que lhe conviesse, estabelecendo, porém, critérios mínimos a serem observados.



Para a realização das audiências virtuais contou-se com a utilização emergencial das mais diversas plataformas como o WhatsApp, Google, Teams e Zoom. Está última, é atualmente utilizada pelo Cejusc – Centro de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Trindade-Goiás, e pela maioria do judiciário goiano, permitindo a comunicação em tempo real entre as partes, advogados e o mediador. Porém, grande importância paralela e amplamente utilizada é o WhatsApp, diante de sua popularidade e facilidade de manuseio.

Essas são apenas algumas das plataformas disponíveis, cada uma delas apresenta características e funcionalidades específicas, que visam proporcionar uma experiência eficiente e eficaz para as partes e mediadores envolvidos. É importante que as partes e os profissionais da justiça avaliem as opções disponíveis e escolham aquela que melhor atenda às suas necessidades e preferências (RAMOS, 2018; ULISSES, 2021; ECKHARDT, 2020).

### 3.3 VANTAGENS E DESAFIOS DAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO VIRTUAIS

Novamente, uma das principais vantagens das audiências de mediação virtuais é a conveniência e também a flexibilidade que oferecem. As partes envolvidas podem participar das sessões de qualquer localização geográfica, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos. Além disso, as audiências virtuais permitem um agendamento mais flexível, adaptando-se às restrições e disponibilidades das partes e mediadores envolvidos (DIAS; MOREIRA DE OLIVEIRA, 2022).

As audiências, desse modo, permitem que as partes acessem serviços de mediação mesmo em situações em que a distância física seria um obstáculo. Isso amplia o acesso à mediação, especialmente para pessoas que vivem em áreas remotas ou com recursos limitados (DIAS; MOREIRA DE OLIVEIRA, 2022).

A eficiência é também uma vantagem notável, já que, por meio das plataformas virtuais, as partes podem compartilhar documentos e informações de forma rápida. Além disso, a comunicação em tempo real facilita a negociação e a busca por soluções mutuamente satisfatórias (BORGES; ABDEL AL, 2019).

No entanto, frisa-se, é importante considerar as questões de segurança e confidencialidade são pontos de atenção, uma vez que o ambiente digital pode trazer preocupações relacionadas ao vazamento de informações sensíveis. A proteção de dados e a adoção de medidas de segurança adequadas são fundamentais para garantir a privacidade das partes envolvidas.

Além disso, o ambiente virtual pode dificultar a leitura de expressões faciais, linguagem corporal e nuances da comunicação interpessoal, o que pode afetar a compreensão e a empatia entre as partes. Os mediadores e participantes devem desenvolver habilidades adicionais para se adaptarem a esse novo contexto de interação virtual (DE OLIVEIRA FORNASIER; SCHWEDE, 2021).

#### **4 METODOLOGIA**

A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão bibliográfica, motivo pelo qual foram realizadas pesquisas de artigos científicos, livros, sites relevantes e Leis que tratam sobre audiências virtuais.

Por meio da pesquisa bibliográfica foi possível fazer um levantamento e fichamento de materiais acerca do assunto, os quais serviram como fundamentação teórica ao estudo (ALYRIO, 2009), assim, foram estudadas as resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nºs.: 337/2020, 345/2020 e 378/2021 e portaria n. 61/2020 também do Conselho Nacional de Justiça; a Lei n. 11.419/2006 (Lei que instituiu os sistemas eletrônicos), Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação), e a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Este é um método que oferece uma visão abrangente do assunto em questão, além de fornecer uma fundamentação sólida para o trabalho. De acordo com Dourado e Ribeiro (2023), a revisão bibliográfica qualitativa é uma fonte confiável de informações, pois agrega conhecimento de fontes selecionadas e é uma forma eficiente de identificar lacunas no campo de pesquisa.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Visando alcançar os objetivos elencados, o desenvolvimento deste trabalho buscou esclarecer o problema de pesquisa relacionado à audiência de mediação, a partir do potencial das plataformas virtuais na resolução de conflitos, seguindo uma revisão bibliográfica. As referências selecionadas forneceram um amplo panorama sobre o assunto e permitiram uma análise crítica e objetiva das informações coletadas.

Foi dada especial atenção à evolução da mediação, aos princípios que a norteiam e à transição das audiências de mediação da forma presencial para a virtual. Além disso, um levantamento das plataformas virtuais disponíveis utilizadas pelo Judiciário Goiano e suas características foi realizado, bem como uma avaliação dos desafios e oportunidades que acompanham o uso dessas plataformas.

Ao final da pesquisa, foi possível concluir que elas possuem um potencial significativo para melhorar a eficiência e acessibilidade das audiências de mediação, confirmando a hipótese inicial. As vantagens, como a economia de tempo, a superação de barreiras geográficas e a facilitação da comunicação, são elementos que contribuem para este potencial. No entanto, a pesquisa também identificou desafios importantes, como questões de segurança, confidencialidade e o estabelecimento de uma comunicação efetiva em ambientes virtuais.

É importante destacar que as pesquisas sobre o tema ainda são necessárias para aprimorar o conhecimento atual e enriquecer a discussão sobre o assunto. Compreender as nuances e complexidades associadas às audiências de mediação virtual é crucial para a implementação bem-sucedida desta modalidade e para a garantia de que os benefícios sejam maximizados enquanto os desafios são devidamente abordados.

Além disso, é vital que a comunidade acadêmica, profissionais da área jurídica e partes interessadas colaborem para o desenvolvimento de melhores práticas, políticas e estratégias que facilitarão a utilização eficaz das plataformas virtuais na resolução de conflitos. Esse esforço conjunto pode resultar em uma

abordagem mais inclusiva, justa e eficiente para a mediação, beneficiando a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Gustavo Silveira; ABDEL AL, Mônica. **A efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por meio da mediação virtual de conflitos.**

COSTA, Felipe Da Herling; DE ASSIS BATISTA, Livia. **Online Dispute Resolution: aplicabilidade e eficácia.** I Fórum de Direito Internacional de Direitos Humanos, v. 1, n. 01, 2019.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Integração dos meios de resolução de conflitos on-line (ODR) aos sistemas de justiça.** Revista Jurídica de Seguros, 2022.

DE MARTINS MELLO FILHO, Antônio Carlos. **Solução de Conflitos Patrimoniais Disponíveis Online No Âmbito Do Tribunal de Justiça Do Estado Do Ceará.** Editora Dialética, 2022.

DE OLIVEIRA FORNASIER, Mateus; SCHWEDE, Matheus Antes. **As plataformas de solução de litígios online (ODR) e sua relação com o direito fundamental ao acesso à justiça.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, 2021.

DIAS, Paulo Cezar; MOREIRA DE OLIVEIRA, Heitor. **As sessões de conciliação e mediação virtuais: um breve ensaio sobre a ampliação do acesso à justiça.** Direito UNIFACS--Debate Virtual, n. 269, 2022.

DOURADO, Simone; RIBEIRO, Ednaldo. **Metodologia qualitativa e quantitativa.** Editora chefe Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Antonella Carvalho de Oliveira Editora executiva Natalia Oliveira Assistente editorial, p. 12, 2023.

ECKHARDT, Sthefanie Giron. **Online dispute resolutions: panorama das plataformas de solução consensual de conflitos no Brasil.** Volta Redonda, 2020.

FERRAZ, Deise Brião et al. **Online Dispute Resolution (ODR) como ferramenta de acesso à justiça e mudança na gestão de conflitos no Brasil através da mediação online.** Direito Público, v. 16, n. 88, 2019.

GOMES, Magno Federici et al. **As plataformas de resoluções online de conflitos: novos paradigmas para a “desjudicialização” de litígios no Brasil.** Revista Direito em Debate, v. 31, n. 57, p. e10605, 2022.

GOMES, Tunny Tanara da Moda Corrêa et al. **Resolução online de disputas (ODR): regulamentação e utilização pelos tribunais de justiça brasileiros como forma de expansão do acesso à justiça**, 2021.

NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, 2019.

RAMOS, Fabíola Böhmer de Souza. **Como a ODR (Online Dispute Resolution) pode ser instrumento de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário**. IDP/EDAB, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira et al. **Mediação digital como proteção dos direitos da personalidade**. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 22, n. 1, p. 321-341, 2021.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyees: An Introduction to your Future**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

TAVARES, Lucas Rafael Nogueira. **A Mediação de Conflitos por Meios Eletrônicos como Forma de Acesso à Justiça**. Universidade Federal da Paraíba, 2019.

ULISSES, Claudya Celyna de Araújo Neves. **Análise da eficiência da plataforma virtual consumidor.gov.br como ferramenta de desjudicialização dos conflitos consumeristas**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2021.